



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11077.000316/2005-47
Recurso nº 158.731 - Voluntário
Acórdão nº 2802-00.356 - 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF- Ex(s): 2004
Recorrente RAUL ZBOROWSKI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. COMPROVAÇÃO DE VALORES.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. O ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte e a ele cabe a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Súmula 1º CC nº 4.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.

Valéria Pestana Marques - Presidente

Sidney Ferro Barros - Relator

EDITADO EM: 30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente)



Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 171 a 177 da instância *a quo*, *in verbis*:

“O interessado acima qualificado foi autuado, exigindo-lhe o crédito tributário no montante de R\$ 46.807,22, nele compreendidos imposto, multa de ofício e juros de mora, relativo ao ano-calendário 2003, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal

O contribuinte, às fls. 131 a 157, impugna total e tempestivamente o auto de infração, fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

1. O ato administrativo que notificou o contribuinte alega que houve sonegação de pagamento de tributos federais.

A notificação dá a ensejar ao impugnante duas formas tradicionais de delito capitulares no Código Penal: o estelionato e a falsidade ideológica.

Traz arrazoadado sobre crime contra a ordem tributária

2. Juros moratórios e remuneratórios.

As leis tributárias que determinam a utilização da taxa Selic são leis ordinárias que dispõem de modo diverso do CTN (lei complementar), que determina o percentual de juros de 1% ao-mês.

Segundo a doutrina não pode prevalecer a utilização da taxa Selic para fins tributários, pois a lei ordinária pode fixar limites iguais ou inferiores a 1%, nunca superiores a este percentual.

A taxa de juros do sistema Selic é utilizada para remunerar instituições financeiras que emprestam recursos a outras mediante negociação de títulos públicos.

Conforme o CTN, artigo 161, créditos tributários recolhidos com atraso estão sujeitos a juros de mora e não juros remuneratórios, como são os juros representados pela taxa Selic

Traz um estudo sobre inflação, correção monetária, taxa referencial e taxa Selic

Cita a jurisprudência judicial que reconhece que a Taxa Referencial não pode ser aplicada sobre débitos tributários em atraso.

Conclui que as normas constitucionais estão sendo violadas pelo poder público, no que diz respeito à exigência da taxa Selic como encargo sobre tributos.

3. Conforme declaração que anexa, a Receita Federal deixou de considerar o valor de R\$ 21.387,98 para computar como valor que foi agregado nas movimentações financeiras do requerido

4. Também não foi considerado, na movimentação financeira, o valor de R\$ 3 000,00 referente a uma moto placa IGY 8055 e o valor de R\$ 3 000,00 de outra moto placa IJS 1696, que devem ser excluídos da tributação

Requer que:

a) Sejam excluídos, da base de cálculo, os valores mencionados eis que fizeram parte da movimentação da conta corrente do contribuinte, nada sendo devido à Receita Federal;

b) a multa e juros sejam compatíveis com a legislação pertinente à espécie e não nos patamares cobrados;

c) seja dado à impugnação o efeito suspensivo e retirado o nome do impugnante de qualquer restrição de crédito.”

A decisão de primeira instância, contudo, declarou procedente o lançamento e desta recorre o interessado a esta Corte Administrativa por meio da peça de fls. 186/201, reprisando em grandíssima medida as razões da impugnação.

Fala, ainda, sobre a venda de um imóvel em 06/09/2002 pelo valor de R\$ 100 000,00, que teria servido para suprir os valores depositados em conta-corrente.

Discorda da conclusão de primeira instância de que não teria sido impugnado o valor de R\$ 16.613,17.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A decisão recorrida bem analisou a questão dos R\$ 21.387,98 (empréstimo da Caixa Econômica Federal), mais os dois valores de R\$ 3.000,00 relativos às duas motos. O interessado não trouxe nenhum *link* entre tais valores e os depósitos bancários tidos como não comprovados.

Isso se repete, agora, no que se refere à tal venda do imóvel por R\$ 100.000,00, até porque se venda houve ela se verificou no ano de 2002, enquanto que os depósitos foram efetuados em 2003. Não se estabelece o liame entre uma coisa e outra.

Assim, débil a argumentação, com a devida vênia.

Pois bem. Diz o art. 42 da Lei nº 9.430/1996:

“Art. 42 Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica,

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)” [grifei]

Ao depois, a Lei nº 9.481, de 1997, veio estabelecer o quanto segue:

“Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente ”

Neste processo, não vejo como deferir a aplicação do disposto no § 3º, II, considerado que, segundo a relação de fls. 16/17, **todos os créditos** são de valor inferior a R\$ 12.000,00; contudo, a soma ultrapassa R\$ 80.000,00 (é de R\$ 87.799,49) o que, segundo entendimento sedimentado nesta Corte, impede a exclusão.

Portanto, não há como afastar a exigência.

O Recorrente faz longo arrazoado sobre o tema juros de mora, cabendo aqui tão-só relembrar a Súmula 1º CC nº 4, segundo a qual: “a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sidney Ferro Barros

